

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 047/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 43, de 7 de julho de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar no exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.”

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 13 de julho de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 43, de 7 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou como relator da matéria o Vice-Presidente Vereador Samuel Melo Freitas.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

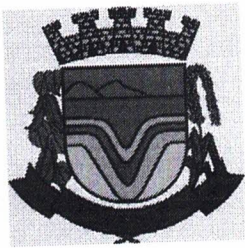
Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, destinado ao reforço de dotações orçamentárias para o exercício de 2021, visando a utilização de recursos provenientes do *SUPERÁVIT*, verificado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2020).

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da proposição tratar de Abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Nessa seara, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existência de recursos disponíveis e ser precedidos de exposição de justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Assim, prevê texto da Constituição Federal a respeito da abertura de créditos adicionais suplementares:

“Art. 167 CF. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Importante destacar, que a Abertura de Crédito Adicional Suplementar que tem como fonte de recursos o *SUPERÁVIT*, se realiza em estrita observância o que dispõe o Inciso I do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4320/64, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 43, de 7 de julho de 2021, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto de Lei em realce, entendemos que se encontra de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 43, de 7 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e proceder a alteração do PPA, LDO e LOA do exercício de 2021 e dá outras providências.


O parecer do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


LAUDIR MARTARELLO
Presidente


SEMY MENDES DE FREITAS
Membro